



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 417 /2008  
111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2008  
**PROCESSO** Nº 1/1354/2008  
**AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 2/200802246  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** WAL MART BRASIL LTDA  
**RELATOR:** CONS SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** – A ação fiscal que denuncia a remessa de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia. Rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pela atuada. Entretanto, no mérito, restou descaracterizada a acusação de divergência entre o produto descrito no documento fiscal e o efetivo transportado. Quanto a não indicação da base de calculo e da alíquota milita em favor da atuada a Nota Fiscal complementar contendo o imposto destacado pela alíquota de 7%(sete por cento) calculado sobre a base de cálculo da nota de origem. Ação fiscal **IMPROCEDENTE**. Recurso de Ofício.

## RELATÓRIO

A acusação constante na peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário denuncia o seguinte:

“ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. NF'S 334530 e 06642 emitidas pela WAL MART BRASIL LTDA CNPJ Nº 00.063.960/0024-97 destinada a PINHEIRO COM ATACADISTA DE GEN ALIMENTÍCIOS CGC Nº 06701762-2, foram consideradas inidôneas por não preencherem os requisitos fundamentais de validade e eficácia, pois omite informações com relação à descrição e quantificação dos produtos, base de cálculo e alíquota do ICMS”.

O autuante indicou com dispositivos legais infringidos os artigos 127 c/c 131 do Dec 24.569/97.

Como Penalidade o artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Fazem parte do presente processo os seguintes documentos: CGM Nº 112/2008, Termo de Fiança, Procurações, Contrato Social e AR.

Em 07/03/2008 a autuada ingressa no CONAT com sua impugnação, acostado às fls. 36 a 48.

Em 29/05/2008 o Julgador Singular analisando as peças processuais firmou convencimento pela “**IMPROCEDÊNCIA**” e ao mesmo tempo recorre de ofício.

Em 24/07/2008 a Consultoria Tributária emite o parecer nº 287/2008, confirmando a decisão proferida pela primeira instancia.

Este é o relato.



**VOTO DO RELATOR**

O lançamento tributário ao qual passo a analisar, é baseado no Auto de infração nº 200802246 e tem o seguinte relato:

“ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. NF'S 334530 e 06642 emitidas pela WAL MART BRASIL LTDA CNPJ Nº 00.063.960/0024-97 destinada a PINHEIRO COM ATACADISTA DE GEN ALIMENTÍCIOS CGC Nº 06701762-2, foram consideradas inidôneas por não preencherem os requisitos fundamentais de validade e eficácia, pois omite informações com relação à descrição e quantificação dos produtos, base de cálculo e alíquota do ICMS”.

Em primeiro lugar fizemos uma análise do procedimento realizado pelo Agente Fazendário e observamos que o mesmo procedeu de acordo com as normas previstas no RICMS.

Fizemos uma análise criteriosa sobre o conteúdo das notas fiscais em epígrafe e concluímos que as mesmas preenchem os seus requisitos fundamentais de *validade e eficácia*, conforme demonstrado a seguir:

1. Confrontando os dados da nota fiscal 334530 com os dados do Certificado de Guarda de Mercadoria nº 112/2008, observa-se:

DADOS DA NOTA FISCAL					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	VR. UNIT	VR. TOTAL
406895	CALDO MAGGI	UNI	800	125,00	100.000,00
DADOS DO CERTIFICADO DE GUARDA DE MERCADORIA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID	QUANT	VR. UNIT	VR. TOTAL
	CALDO MAGGI 30X24X12g	UNI	800	125,00	100.000,00



- a. Como está demonstrado, existe apenas uma pequena diferença entre a **descrição do produto** constante na Nota Fiscal e o Certificado de Guarda de Mercadoria. A Nota Fiscal omite o complemento 30x24x12g. Fato que não impede que o produto a ser transportado seja possível de ser identificado;
- b. Observando o **valor unitário** da mercadoria, conclui-se que o valor de R\$ 125,00 se refere realmente a um volume equivalente a descrição apontada no CGM;
- c. Observando as **quantidades transportadas**, chegamos a afirmar que também não existem razões para a acusação uma vez que a quantidade apontada no CGM corresponde a 800 unidades, tal qual consta na Nota Fiscal;
- d. Observando os dados lançados no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal nº 6642, ver claramente o registro do complemento do ICMS referente à Nota Fiscal nº 334530. Deste modo a acusação que foi omitir a base de cálculo também não prospera.

Diante do exposto, voto no sentido que se conheça do recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo a Douta PGE.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Visto relatado e discutido os presentes autos em que é RECORRENTE: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e RECORRIDO: **WAL MART BRASIL LTDA;**

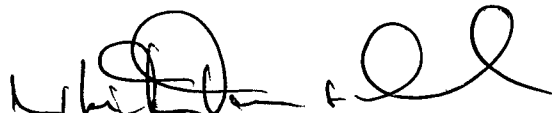


**DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.


Fortaleza, 11 de NOVEMBRO de 2008

  
Jose Wilame Falcão de Souza  
Presidente

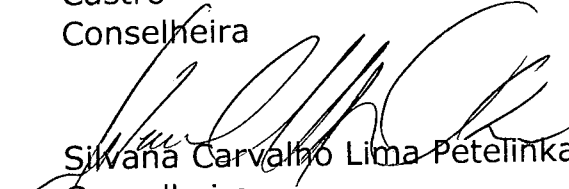
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

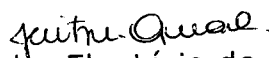
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**Conselheiro Relator**